

IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA

Referência: Processo Sei Nº 01300.010594/2024-21

Assunto: Contratação de serviços contínuos de transferência ordenada e guarda do acervo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq, a serem executados sem regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Descrevemos abaixo o pedido de impugnação apresentado tempestivamente por empresa, na qualidade de licitante interessada em participar do Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços nº 90009/2025, com sua respectiva resposta.

1. DA ÍNTEGRA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

I – DO ITEM IMPUGNADO

O Termo de Referência dispõe, no item 4.46:

“Para fins de execução do futuro contrato, a licitante deverá demonstrar vínculo com, pelo menos, 1 (um) profissional com formação de nível superior em Arquivologia, a ser comprovada por meio de Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviços ou outro documento hábil que comprove a vinculação ou futura vinculação entre o profissional e a empresa.”

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1. A exigência de **profissional com formação em Arquivologia** não guarda **correlação necessária** com o objeto licitado (a depender da natureza do serviço), configurando **restrição indevida à ampla competitividade**.
2. O **Tribunal de Contas da União (TCU)** tem entendimento pacífico de que exigências técnicas somente são legítimas quando **proporcionalmente justificadas** pela complexidade do objeto (ex.: Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário).
3. A exigência de vínculo prévio ou futuro **limita injustificadamente a participação de empresas**, já que impõe obrigação antes mesmo da contratação, sem que haja comprovação de imprescindibilidade desse profissional para todas as fases do contrato.
4. O correto seria admitir que, **somente na fase de execução contratual**, se necessário, a contratada demonstre a alocação de profissional qualificado, sem que isso seja requisito para participação na licitação.

5. Assim, a redação atual afronta os princípios da **isonomia, proporcionalidade e ampla competitividade**, previstos na **Lei nº 14.133/21 (arts. 5º e 12)** e na **Lei nº 8.666/93 (art. 3º)**.

2. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

a) Seja **acolhida a presente impugnação**, com a consequente **retificação do Termo de Referência**, de modo a suprimir ou adequar a exigência contida no item 4.46;

b) Caso se entenda necessária a presença de profissional arquivista, que a exigência seja ajustada para que a comprovação ocorra **somente na fase de execução contratual**, após a assinatura do contrato, e não como requisito prévio para habilitação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

3. PRELIMINARMENTE:

O pedido de impugnação foi tempestivamente apresentado, observando os termos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do Item 12 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2025.

O instrumento convocatório foi analisado e aprovado pelo Núcleo de Licitações e Contratos da Advocacia-Geral da União (AGU), por meio do PARECER n. 02019/2025/NLC/ELIC/PGF/AGU, nos termos do Art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

4. MÉRITO:

Após análise do Termo de Referência nº 74/2025, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2025, verifica-se a seguinte previsão quanto à vinculação de profissional em arquivologia (subitem 4.46. do Termo de Referência):

4.46. Para fins de **execução do futuro contrato**, a licitante deverá demonstrar vínculo com, pelo menos, 1 (um) profissional com formação de nível superior em Arquivologia, a ser comprovada por meio de Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviços ou outro documento hábil que comprove a vinculação **ou futura vinculação entre o profissional e a empresa**. [grifo nosso]

Verifica-se do subitem 1.1. do Termo de Referência nº 74/2025, que o objeto do Pregão nº 90009/2025 trata-se da “contratação de serviços contínuos de **transferência ordenada e guarda do acervo** do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq, a serem executados sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento” (grifei), atividade que exige observância às normas do Conselho

Nacional de Arquivos (CONARQ) e à Lei nº 6.546/1978, que regulamenta a profissão de Arquivista.

Conforme subitem 4.25. do Termo de Referência nº 74/2025, “a Contratada deverá atentar-se aos normativos vigentes que regem o arquivamento de documentos públicos, especialmente as instruções do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ) quanto ao armazenamento, manuseio e local de arquivamento”.

Nos subitens 9.36. a 9.36.2., foram inseridas as seguintes exigências:

9.36. Apresentação do(s) profissional(is), abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s):

9.36.1. 01 (um) profissional com qualificação técnica e formação em nível superior na área de Arquivologia (CBO 2613-05), em conformidade com a Lei nº 6.546, de 04 de julho de 1978, que regulamenta as profissões de Arquivista e Técnico de Arquivo.

9.36.2. O(s) profissional(is) acima indicado(s) deverá(ão) participar do serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração (§ 6º do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021).

Cabe destacar, ainda, que a profissão de Arquivista é regulamentada pela Lei nº 6.546/1978, com previsão das atribuições deste profissional em seu artigo segundo. É patente a vinculação legal do objeto da contratação com as atribuições desse profissional, com especial destaque aos incisos I, VIII e IX do artigo segundo, razão pela qual a exigência de vinculação anterior de profissional arquivista à futura empresa contratada é medida legal, proporcional e adequada para garantir a capacidade técnica da prestação dos serviços propostos.

Dessa forma, observa-se que o objeto da pretendida contratação guarda, com clareza, correlação necessária com a exigência de profissional com formação em Arquivologia.

E, ainda, a Administração procedeu à análise das exigências de qualificação técnica previstas nos itens 9.32 a 9.43 do Termo de Referência, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da busca pela ampla competitividade, conforme previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A contratação em questão envolve objeto com grau relevante de complexidade, essencialidade e risco à continuidade do serviço público, demandando, portanto, que os licitantes demonstrem adequada capacidade técnico-operacional e robustez

econômico-financeira para assumir as obrigações contratuais sem comprometer a execução.

As exigências estabelecidas seguem parâmetros comumente adotados pela Administração Pública e visam mitigar os riscos de inadimplemento contratual, interrupção dos serviços ou prejuízos à Administração em decorrência da incapacidade técnica ou financeira da contratada.

Portanto, as exigências de habilitação foram fixadas com base na complexidade e nos riscos envolvidos na execução contratual, em linha com as boas práticas administrativas, sem desvirtuar o caráter competitivo do certame, mantendo-se compatíveis e proporcionais ao objeto contratado.

Clarifica-se que as especificações técnicas previstas foram definidas com base em estudos preliminares e em análise detalhada das reais necessidades da Administração, buscando-se garantir que representem a demanda efetiva do órgão, sem excessos ou exigências que não agreguem valor ao objeto da contratação. Evitou-se, de forma deliberada, a inclusão de requisitos excessivos, irrelevantes ou potencialmente restritivos à competitividade, assegurando-se que as condições estabelecidas não favoreçam, direta ou indiretamente, fornecedores específicos. Além disso, foram observados os avanços tecnológicos e metodológicos pertinentes, de modo a evitar a adoção de especificações defasadas ou que não representem a melhor relação entre custo e desempenho.

Quanto à possibilidade de restrição de mercado em virtude das exigências técnicas adotadas, foi realizada avaliação criteriosa, de modo a identificar eventuais limitações à competitividade. Analisou-se a pertinência da manutenção de cada requisito, tendo sido mantidos exclusivamente aqueles considerados indispensáveis ao atendimento adequado da necessidade administrativa. Essa análise visou assegurar a observância do princípio da isonomia e a ampliação da competitividade do certame.

5. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, conheço da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, tendo em vista a legalidade do subitem questionado pela Impugnante.